

Processo nº. 098/2026

Pregão Eletrônico nº. 90030/2026

Impugnação ao Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia, com fornecimento de peças

Impugnante: Medker Equipamentos Hospitalares Ltda

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia, com fornecimento de peças.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência constante do item 9.28 do Termo de Referência, segundo a qual, apenas para o Item 01, deverá ser apresentado certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças, emitido pelo IPEM, conforme portarias do INMETRO indicadas no instrumento convocatório.

Sustenta a impugnante que a exigência seria restritiva à competitividade, sob o argumento de que o objeto contempla equipamentos diversos e heterogêneos, não se limitando àqueles sujeitos ao controle metrológico do IPEM/INMETRO. Defende, ainda, que tal comprovação deveria ser exigida apenas na fase de execução contratual, conforme a necessidade de manutenção ou calibração dos equipamentos.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com a retificação do edital, a retirada da exigência da fase de habilitação técnica e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

É o breve relatório. Passa-se à análise.



II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verificado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação apresentada.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a exigência questionada não foi estabelecida de forma genérica para todos os itens do certame. Conforme se observa do Termo de Referência, o item 9.28 limita expressamente a exigência ao Item 01, o qual se refere à prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos e periféricos médico-hospitalares e de fisioterapia.

No âmbito do Item 01, o Termo de Referência relaciona, dentre os principais equipamentos abrangidos, balanças antropométricas, balanças digitais e aparelhos de pressão, além de outros equipamentos médico-hospitalares e de fisioterapia. Tais equipamentos, por sua natureza, demandam observância de normas técnicas e metrológicas específicas, especialmente quando os serviços envolverem conserto, manutenção, aferição, regulagem ou calibração.

Assim, a exigência de certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças, emitido pelo IPEM, conforme normas do INMETRO, não representa condição desarrazoada ou alheia ao objeto licitado. Ao contrário, guarda pertinência direta com parcela dos equipamentos compreendidos no Item 01 e visa assegurar que a futura contratada possua aptidão técnica e regularidade para executar integralmente os serviços contratados.

A exigência encontra respaldo na legislação metrológica aplicável. A Lei Federal nº 9.933/1999 dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, conferindo a este atribuições relacionadas à metrologia legal, à fiscalização e à regulamentação técnica de instrumentos de medição.

No mesmo sentido, os instrumentos de medição sujeitos à regulamentação metrológica legal, como balanças utilizadas em serviços de saúde e

esfigmomanômetros/aparelhos de pressão, submetem-se ao controle metrológico obrigatório, nos termos das normas editadas pelo INMETRO, dentre as quais se destacam a Portaria INMETRO nº 157/2022, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos, e a Portaria INMETRO nº 341/2021, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para esfigmomanômetros de medição não invasiva.

Dessa forma, tratando-se de serviços que abrangem manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares, incluindo balanças e aparelhos de pressão, mostra-se legítima a exigência de comprovação de autorização/certificação perante o IPEM/INMETRO, por se tratar de requisito técnico-normativo diretamente relacionado à execução regular do objeto. A exigência não constitui formalidade excessiva, mas condição necessária para assegurar a validade, a confiabilidade e a rastreabilidade metrológica dos serviços executados, resguardando a segurança dos usuários do serviço público de saúde.

Nesse contexto, incide o art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a exigência, na fase de qualificação técnica, de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, não se trata de criação de requisito arbitrário pela Administração, mas de exigência vinculada à natureza dos equipamentos abrangidos no Item 01 e à necessidade de observância das normas metrológicas aplicáveis.

Também não se mostra recomendável postergar a comprovação da autorização/certificação para a fase de execução contratual. Caso a Administração admitisse a habilitação de empresa que ainda não demonstrasse possuir autorização válida para manutenção e conserto de balanças e esfigmomanômetros, haveria risco de posterior impossibilidade ou atraso na execução de parcela do objeto contratual, justamente em relação a equipamentos utilizados nos atendimentos de saúde e sujeitos a controle metrológico específico.

Tal situação poderia comprometer a continuidade da manutenção, gerar necessidade de providências saneadoras no curso do contrato e prejudicar a eficiência da execução contratual. Assim, a exigência na fase de habilitação visa prevenir risco concreto à execução do objeto e assegurar que a licitante vencedora esteja apta, desde o início da contratação, a cumprir integralmente as obrigações assumidas.



Ressalta-se que a fase de habilitação tem justamente a finalidade de permitir à Administração aferir, antes da contratação, se a licitante reúne as condições jurídicas, fiscais, econômicas e técnicas necessárias à execução do objeto. No caso concreto, considerando que o Item 01 abrange equipamentos sujeitos a normas metrológicas específicas, a exigência prevista no item 9.28 mostra-se compatível com essa finalidade e encontra amparo no art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa. A exigência está limitada ao item pertinente, possui relação direta com equipamentos constantes do Termo de Referência e decorre da necessidade de atendimento a requisitos técnicos específicos aplicáveis ao objeto.

A Administração, ao definir as condições de habilitação, deve observar a proporcionalidade e a pertinência das exigências em relação ao objeto. No presente caso, a exigência de certificado/autorização IPPEM/INMETRO para conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças não se mostra excessiva, pois está diretamente relacionada a equipamentos integrantes do Item 01 e à necessidade de assegurar segurança, precisão e confiabilidade dos instrumentos utilizados nos serviços de saúde.

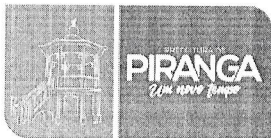
Dessa forma, a exigência prevista no item 9.28 do Termo de Referência revela-se razoável, proporcional, técnica e juridicamente adequada, não configurando restrição indevida à competitividade, mas mecanismo de proteção do interesse público, da eficiência administrativa e da adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterada a exigência constante do item 9.28 do Termo de Referência.

Esclarece-se que a exigência de certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças, emitido pelo IPPEM, conforme portarias do INMETRO indicadas no edital, aplica-se apenas ao Item 01, em razão da





existência, no respectivo escopo, de equipamentos sujeitos a controle técnico e metrológico específico, tais como balanças e aparelhos de pressão.

Determino, por fim, que a presente decisão seja disponibilizada aos interessados pelos meios oficiais, mantendo-se o regular prosseguimento do certame, sem necessidade de republicação do edital, uma vez que não há alteração das condições originalmente previstas no instrumento convocatório.

Piranga/MG, 23 de junho de 2026.

Rafael Martins

Agente de Contratação